



LEI Nº 2.661, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

PUBLICADO EM:
09 / 06 / 2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL, O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO, O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo Responsável que tem os seguintes objetivos:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;

II - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;



VII - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema;

VIII - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

IX - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

X - assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo; e

XI - garantir a efetiva e informada participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município.

Art. 2º - Para gerir a Política Municipal de Turismo Responsável, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, constituído pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Superior e Executivo: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.

II - Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável:

I - o Plano Diretor Municipal;

II - o Plano Diretor de Turismo, composto pelas seguintes fases e documentos:

a) Diagnóstico Turístico;

b) Zoneamento Turístico;

c) Plano de Desenvolvimento Turístico;

III - a criação de unidades de conservação públicas e privadas no município;

IV - o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

V - a avaliação de impacto sobre o meio ambiente;

VI - a licença de funcionamento dos empreendimentos turísticos;



VII - certificação do turismo;

VIII - o Centro de Atendimento ao Turista; e

IX - o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT.

Parágrafo único: os instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável serão regulamentados pelo COMTUR e devem ser implementados em total consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e a legislação de proteção ambiental e cultural.

Art. 4º - Observando o que estabelece o Plano Diretor do Município, o poder público municipal elaborará o Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico do Município.

§1º - O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística.

§2º - O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano de Desenvolvimento Turístico de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei.

§3º - O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ambiental previsto na Política Municipal de Meio Ambiente.

§4º - O Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico deverão ser submetidos a audiências públicas no município e serão aprovados em resolução do COMTUR.

Art. 5º - Com base no Diagnóstico Turístico e no Zoneamento Turístico a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes elaborará um Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá ser submetido a audiências públicas e aprovado pelo COMTUR.

Parágrafo único: O Plano de Desenvolvimento Turístico deverá orientar toda Política Municipal de Turismo Responsável e condicionará os incentivos fiscais municipais, o apoio do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR a projetos públicos ou privados e os gastos públicos em obras e projetos relacionados ao turismo.

CAPÍTULO II



DOS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 6º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município deverá estar cadastrado na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes e obter anualmente a licença de funcionamento junto desta Secretaria, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei e nas regulamentações do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

§1º - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

- a) os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;
- b) os operadores de turismo, assim compreendidos os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades relacionadas diretamente ao turismo no território municipal;
- c) os meios de hospedagem, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, pousadas, *campings*, alojamentos, ecoresorts, lodges, tent camps, ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;
- d) os meios de transporte, entendidos todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados realizados no território do município, seja aéreo, terrestre ou aquático, assim como os serviços e infraestrutura de apoio; e
- e) os meios de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

§2º - Para a emissão de licença de funcionamento o responsável pela atividade ou empreendimento deverá pagar a Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável cujo valor será diferenciado em função do enquadramento da atividade ou empreendimento conforme estabelecido no Anexo I desta Lei (Este anexo deve ser elaborado pelo COMTUR e aprovado pela Câmara dos Vereadores atendendo peculiaridades locais e a legislação tributária).

§3º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes poderá exigir, nos termos de resolução do COMTUR, a realização de Estudo Prévio de Impacto sobre o Meio Ambiente para a emissão de licença de funcionamento às atividades ou empreendimentos previstos neste artigo que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.



Art. 7º - O COMTUR estabelecerá, em resolução, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, em especial as normas da Embratur e/ou do órgão federal competente, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença de funcionamento, tais como:

- I** - normas de segurança, saúde e higiene;
- II** - exigências relacionadas às instalações, equipamentos e serviços básicos;
- III** - condições para a circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- IV** - condições para uso de equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas; e
- V** - normas de prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais e riscos aos visitantes.

Parágrafo único: O COMTUR poderá estabelecer outras exigências básicas para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico atendendo às suas peculiaridades.

Art. 8º - O funcionamento dos atrativos turísticos no município, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta lei, e nas resoluções do COMTUR os seguintes instrumentos:

- I** - o plano diretor, o código de posturas e leis municipais de uso e ocupação do solo; e
- II** - a legislação ambiental federal e estadual, em especial:
 - a) o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 e suas posteriores alterações) principalmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;
 - b) as legislações federal e estadual sobre recursos hídricos; e
 - c) legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal nº 9.985/00 e seus regulamentos, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre unidades de conservação.

CAPÍTULO III **DO PLANO DE GESTÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS – PGAT**

Art. 9º - Fica criado o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT, instrumento a ser implementado voluntariamente nos atrativos turísticos devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes e que conterà um plano de manejo das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidas pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.



§1º - O Plano de Gestão de que trata este artigo tem por objetivo:

I - regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II - compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

III - promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;

IV - oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V - permitir o monitoramento de impactos da visitação;

VI - propiciar ao poder público local elementos concretos para o estabelecimento de mecanismos de incentivo ao turismo sustentável com vistas a promovê-lo como modelo para toda a região.

§2º - O COMTUR estabelecerá em resolução os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§3º - O PGAT deverá ser submetido ao COMTUR e deverá ser revisto a cada três anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

§4º - Qualquer alteração nos padrões de infraestrutura e/ou a abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do PGAT.

Art. 10 - O PGAT, além de prever o cumprimento do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta lei e em sua regulamentação, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;

II - o zoneamento turístico-ambiental da propriedade, com a identificação exata:

a) das áreas de preservação permanente de que tratam o artigo 2º do Código Florestal – Lei Federal 4.771/65 e alterações posteriores, cuja ocupação e instalação de infra-estrutura são proibidas ou restritas na forma da legislação;



b) no caso de propriedade ou posse rural, da área de Reserva Legal prevista no Código Florestal - Lei 12.651/2012 e alterações posteriores, que deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente nos termos da legislação aplicável;

c) da presença dos recursos naturais disponíveis tais como vegetação, cavernas e recursos hídricos;

d) das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;

e) da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infra-estrutura de apoio à visitação, quando houver;

III - um planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infraestrutura e áreas de lazer;

IV - um plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas, o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos, o plano de monitoramento dos impactos da visitação, a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;

V - um calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

VI- a descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança, considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;

VII - um programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;

VIII - um programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;

IX - um programa de educação e interpretação ambiental.

§1º - Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o PGAT deverá estabelecer um cronograma para recomposição da vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, que deverão ser prioritariamente nativas, nos termos da legislação ambiental aplicável.



§2º - Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da reserva legal de que trata o artigo 3º do Código Florestal em vigor, o PGAT deverá apontar os meios e o cronograma para sua execução.

§3º - O Poder Público municipal, por meio de suas secretarias de governo nos limites de suas competências e por intermédio de parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 11 - O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem por objetivo captar e destinar recursos, do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo responsável no município visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção do patrimônio ambiental e cultural do Município.

Art. 12 - O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal, federal e estadual;

III - preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação de domínio do município;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não-governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ ou estaduais vinculados à conservação ambiental;

V - recursos provenientes de convênios, contratos e consórcios;

VI - legados e doações;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio; e

VIII - outras receitas eventuais.

§1º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes sob monitoramento do COMTUR, nos termos do regulamento.

§2º - O FUMTUR somente apoiará projetos que estejam de acordo com o Zoneamento Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 5º desta Lei.



§3º - Terão prioridade no atendimento dos apoios do FUMTUR os projetos vinculados a empreendimentos inscritos em programas de certificação, projetos que visam manter ou recuperar o meio ambiente de uso turístico e os projetos comunitários geradores de renda e trabalho.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS AO TURISMO RESPONSÁVEL

Art. 13 - O poder público municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes do COMTUR, estimulará a elaboração dos Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos e a adoção das medidas necessárias para o estímulo a processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação.

Parágrafo único: A certificação de que trata esta Lei deverá ser conferida por entidade credenciada no Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, e homologada pelo COMTUR.

Art. 14 - Os atrativos turísticos que se comprometerem a implementar o PGAT ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável – PCTS poderão gozar, conforme deliberação do COMTUR, dos seguintes benefícios:

I – isenção total ou parcial do ISS;

II – isenção total ou parcial do IPTU ou do ITR;

III – isenção total ou parcial da Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável de que trata o parágrafo 2º do artigo 6º e o artigo 17 desta Lei;

IV – prioridade no atendimento a projetos apresentados ao FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo; e

V – prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Parágrafo único: Os projetos referidos no item IV deste artigo deverão ser encaminhados e executados por organizações privadas, sem fins lucrativos, sediadas no Município.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, com apoio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I – programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;



II – programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o PGAT e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação; e

III – um programa municipal para estímulo à criação de RPPN's - Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal 9.985/00 para os atrativos turísticos que estiverem operando regularmente.

Art. 16 – Os incentivos e isenções fiscais de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no PGAT aprovado pelo COMTUR e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 – O descumprimento do disposto nos artigos 6o, 7o e 8o desta lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará, respectivamente nesta ordem:

I – advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 45 dias, para a regularização da atividade ou empreendimento;

II – multa que variará de 100 UFIRs pela não regularização no prazo estabelecido no inciso anterior, com estabelecimento de novo prazo de 45 dias para regularização;

III - após o prazo de que trata o inciso anterior, permanecendo a irregularidade será suspensa a licença de funcionamento do atrativo até sua regularização ao disposto nesta lei e na advertência.

§1º - O atrativo que operar durante a vigência da suspensão de que trata o inciso anterior será multado em 10 vezes o valor imposto no inciso II deste artigo.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes lavrar as advertências e as multas previstas neste artigo, em formulário próprio que deverá conter, entre outros itens:

I – nome e localização exata do atrativo ou empreendimento turístico;

II – nome e qualificação do responsável pelo atrativo ou empreendimento turístico;

III – tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;

IV – estabelecimento de prazo para regularização;



V – o valor total da multa, quando for o caso; e

VI – indicação do prazo para recorrer da penalização e a quem dirigir o recurso.

§3º - O infrator terá prazo de trinta dias, após a notificação formal da multa para recorrer ao COMTUR, ouvido o Secretário de Turismo, recurso este que suspenderá o pagamento da multa até a decisão final.

§4º - O infrator terá 20 dias para recolher o valor da multa após o recebimento de notificação da confirmação da penalidade pelo COMTUR.

§5º - A multa decorrente das infrações previstas neste artigo poderá ser cancelada em até 90% caso o proprietário assine termos de ajustamento de conduta responsabilizando-se por reparar as infrações cometidas em prazo não superior a 90 dias.

§6º - O valor arrecadado a título de multa será cobrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte integralmente destinado ao FUMTUR.

Art. 18 - Serão retiradas das estradas e logradouros públicos no território do Município, pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a licença de que trata o artigo 6º, a partir do prazo estabelecido pelo artigo 22 desta lei.

Art. 19 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando irregularmente a partir do prazo estabelecido pelo artigo 22 desta lei deixarão de ser divulgados pelo Centro de Atendimento ao Turista e demais programas que o Poder Público municipal estiver desenvolvendo ou vier a desenvolver.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo 180 dias para regularizar sua atividade.

Art. 21 - O poder público municipal e o COMTUR, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 22 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 23 - O COMTUR regulamentará esta Lei, no que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM. 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



Art. 24 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, período em que o Poder Público municipal deverá, com apoio do COMTUR e do CODEMA, divulgá-la junto aos meios de comunicação local.

Itapecerica, 09 de junho de 2020.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal